



This project is funded by the Justice Programme of the European Union (2014-2020)



**NBF**  
Notaries  
Beyond Frontiers

Partners



Associate partners



CONSEJO GENERAL DEL NOTARIADO



CONSIGLIO NOTARILE DI MILANO



Ana Balmori PADESCA, Notária no Estoril  
(Cascais) e Professora em Direito

REGRAS DAS COMPETÊNCIAS, CIRCULAÇÃO DAS  
DECISÕES E ACEITAÇÃO DOS ACTOS AUTÊNTICOS

The content of this presentation represents the views of the author only and is his/her sole responsibility. The European Commission does not accept any responsibility for use that may be made of the information it contains.

EM significa, um Estado Membro participante na cooperação reforçada -dos Regulamentos 1103, e 1104-.

EMs da cooperação reforçada: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Itália, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Portugal, República Checa, Eslovénia e Suécia.

As questões tratadas por ambos os regulamentos são as mesmas, e as soluções são praticamente idênticas.



# COMPETÊNCIA JUDICIAL

Caracteriza-se pela **Extensão de Competência**, -certamente inspirado no modelo suíço da Lei de DIPv de 1987, art. 51º-, em duas situações, sendo a primeira a do art. 4º, (automática), e a segunda, a do art. 5º, (necessita do **acordo dos cônjuges/parceiros registados**):

**Art. 4º.- Sucessão de um cônjuge/parceiro registado:** O órgão jurisdicional de um EM que esteja a conhecer uma questão sobre a sucessão de um dos cônjuges/parceiro registado, será também competente para decidir sobre questões do regime matrimonial/parceria registada, relacionadas com a **acção sucessória**.



Art. 5º.- Divórcio, separação judicial e anulação do casamento/dissolução ou anulação parceria registada: O órgão jurisdicional de um EM que esteja a conhecer uma questão sobre estas matérias será também competente para decidir sobre questões do regime matrimonial/efeitos patrimoniais da parceria registada.

**Fora das situações do 4º, e do 5º, são competentes:**

**art. 6º. Os órgãos jurisdicionais do EM em que os cônjuges/parceiros registados, à data da instauração da acção:**

- . têm a residência habitual, ou na sua falta,**
- . tinham a sua residência habitual, desde que pelo menos um ainda la resida, ou na sua falta,**
- . o Requerido tenha a residência habitual, ou na sua falta,**
- . da nacionalidade comum dos cônjuges/lei onde a parceria registada foi estabelecida.**



**AUTONOMIA DA VONTADE:** pactos atributivos de jurisdição.

Competência exclusiva: art. 7º

. fora das situações dos arts. 4º e 5º

. limitação da escolha: jurisdição do EM da lei aplicável ao regime de bens/parceria registada, ou do EM da celebração do casamento/ criação da parceria registado



# COMPETÊNCIAS ALTERNATIVAS

Arts. 8º, 9º, 10º e 11º

**Comparência do Requerido:** competente a jurisdição do EM da lei aplicável e perante o qual o requerido compareça (sem por em causa a competência) Art. 8º.

O órgão jurisdicional de um EM poderá **declarar-se incompetente** com base em que a sua jurisdição não reconhece o casamento/ a parceria registada. Art. 9º



Caso nenhuma jurisdição de nenhum EM se considere competente, ainda duas possibilidades:

.competência subsidiária -art. 10º.- do EM onde se situe um imóvel de um ou de ambos os cônjuges/ parceiros registados (ficando a decisão limitada ao referido imóvel); ou

. fórum necessitatis – art. 11º, para os casos em que nenhuma jurisdição seja competente com base nos arts anteriores: competente um EM e a título excepcional, desde apresente conexão estreita suficiente.

As competências do capítulo II não são exclusivas. Assim, a competência pode ter por base uma Convenção com terceiros Estados (art. 62º nº1). Ver também 37º d)



# RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE DECISÕES

Definição de DECISÃO (d- art. 3º):

qualquer decisão em matéria de regime matrimonial / parceria registada, proferida por órgão jurisdicional de um EM, independentemente da designação que lhe for dada.



## **PRINCÍPIO DO RECONHECIMENTO PLENO**

As decisões proferidas num EM são reconhecidas num outro EM sem necessidade de recorrer a nenhum processo especial (art. 36º).

Em caso de **CONTESTAÇÃO**, qualquer interessado pode pedir o reconhecimento da decisão (nº 2 art. 36º).

Fundamentos de **NÃO RECONHECIMENTO**: situações do art. 37º

## **PRINCÍPIO DA CONFIANÇA MÚTUA** entre as jurisdições dos EM.

**Proibição**: de controlo (art. 39º) e de revisão quanto ao mérito (art. 40º)

**EXECUÇÃO:** arts. 45º a 57º

**Pedido declaração de executoriedade:**

pedido acompanhado de cópia da decisão e certidão emitida pela autoridade do EM de origem, utilizando formulário.

Uma vez declarada executória, é notificado o requerente, e a parte contra a qual é requerida, acompanhado da decisão.



Possibilidade de Recurso (art. 49º)

Possibilidade de recurso contra decisão proferida no Recurso (arts. 50º, e 64º)

Recusa ou revogação de uma declaração de executoriedade (art. 51º).

Regulamento de execução (EU) 2018/1935 da Comissão, de 7/12/2018  
(formulários).



# ACTOS AUTÊNTICOS. ACEITAÇÃO

**Noção** (alínea c) art. 3º): um documento em matéria de regime matrimonial/efeitos patrimoniais de parceria registada, que tenha sido formalmente redigido ou registado como acto autêntico num **EM** e cuja autenticidade:

- i) esteja associada à assinatura e ao conteúdo do acto autêntico, e
- ii) tenha sido estabelecida por uma autoridade pública ou outra autoridade habilitada para o efeito pelo **EM** de origem.

## **FORÇA PROBATÓRIA:**

Tem a força probatória do **EM de origem**, desde que não contrário à Ordem Pública do **EM** em causa. Art. 58º

Pode ser solicitado à autoridade que exarou o acto no **EM de origem**, que preencha um formulário, descrevendo a força probatória do acto autêntico no **EM de origem**, nº 1 art. 58º

**Autenticidade:** apenas pode ser impugnada perante os órgãos jurisdicionais do **EM de origem**.



**Fundamento recurso:** apenas com fundamento da Ordem Pública do EM requerido, nº 3 art. 59º

**Validade de fundo** pode ser posta em causa perante a jurisdição competente sobre o regime matrimonial/patrimonial- nº 3, art. 58º

Considerando 59.- a autenticidade de um acto autentico deverá ser um conceito autónomo que engloba elementos como a exactidão do acto, os seus pressupostos formais, os poderes da autoridade que elabora o acto e o procedimento segundo o qual o acto é elaborado

## Definições de decisão e transação judicial (art. 3º)

As transações judiciais que forem executórias no EM de origem são declaradas executórias noutra EM a pedido de qualquer parte interessada, de acordo com o procedimento devendo o órgão jurisdicional emitir uma certidão utilizando formulário, arts. 44º a 57º



**Muito obrigada**  
**[Ana.padesca@notarios.pt](mailto:Ana.padesca@notarios.pt)**

